

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Prefeito FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS	Vice-prefeito RALISTON SOUZA
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
Procuradoria Geral JULES RIMET CORRÊA BAPTISTA	Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Humano FAGNER AZEREDO DA SILVA
Chefia de Gabinete FRANCILEA AZEREDO DA SILVA	Secretaria de Saúde SEBASTIÃO TAVARES CAMPISTA FILHO
Secretaria de Governo e Relações Institucionais JAIRO GUIMARÃES BATISTA	Secretaria de Transporte GUSTAVO ALVES RAMOS
Secretaria de Administração ERBSON GOMES PIRES	Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio MÁRCIO BARRETO CALIXTO
Secretaria de Agricultura e Abastecimento ENALDO VIEIRA BARRETO	Secretaria de Meio Ambiente, Defesa Civil LUCIANA LANDIM SOFFIATI
Secretaria de Controle Interno FABIANO PESSANHA RANGEL	Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo LUIZ GONZAGA DA SILVA
Secretaria de Educação e Cultura ROBSON SANTANA DA SILVA	Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento FLORENTINO CERQUEIRA AZEVEDO
Secretaria de Esporte e Lazer DOMIRES JÚNIOR DE AZEVEDO E GOMES	Empresa Municipal de Trânsito (EMTRANSFI) LUCIANO NUNES COUTINHO
Secretaria de Fazenda JULIO MARCOS IZABEL NICOLAU	Secretaria de Pesca ALCEMIR GOMES DE SOUZA
Secretaria de Segurança, Ordem Pública, Defesa civil EDSON ALVES DE BRITO	



Atos da Chefe do Executivo

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 233/2006 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E ELA SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Departamento de Comunicação e a Chefia de Cerimonial passam a integrar o Gabinete da Prefeita, ficando revogados os incisos IV e V, do art. 16-C, bem como o item 1 de seu parágrafo 3º., todos da Lei Municipal nº 233/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 008, de 08 de março de 2021.

Art. 2º A alínea “a”, do Art. 2º., da Lei Municipal nº 233/2006, passa a contar com a seguinte redação:

“a) imprensa, relações públicas e divulgação das diretrizes, planos, programas e outros assuntos de interesse da Prefeitura;”

Art. 3º O inciso VI, do Art. 2º., da Lei Municipal nº 233/2006, passa a contar com a seguinte redação:

“VI- a organização e coordenação dos serviços de cerimonial;”

Art. 4º Os itens 4 e 8, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 233/2006, passam a contar com a seguinte redação:

“4- Chefia de Cerimonial;”
“(…)”
“8- Departamento de Comunicação;”

Art. 5º Fica alterado o Anexo I, cargos em comissão, da Lei Municipal nº 233/2006, para retirar da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais o cargo de Diretor de Departamento de Cerimonial e o cargo de Diretor do Departamento de Comunicação Social.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento geral do Município aprovadas pela Lei nº 709/2020 (LOA).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana, RJ, 07 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
-PREFEITA-

D.O.

Poderes
Executivo e
Legislativo

ANO XII - Nº 1335- QUINTA-FEIRA, 09 DE DEZEMBRO DE 2021 - Distribuição gratuita

LEI MUNICIPAL Nº 732, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DISPENSA DE ALVARÁ E LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, em âmbito municipal, a concessão e dispensa de atos públicos de liberação, e o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.
Parágrafo único: O processo de legalização de empresários e sociedades empresariais (concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento) se dará em função do risco da atividade econômica.
Art. 2º O licenciamento dos estabelecimentos no município terá como fundamentos e diretrizes:
I- o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal 123/2006;
II- a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
III- a boa-fé do particular perante o poder público;
IV- a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o registro de empresa;
V- a racionalização do processamento de informações;
VI- a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;
VII- o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;
VIII- a não duplicidade de comprovações; e
IX- a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

CAPÍTULO II – DA APROVAÇÃO DA PESQUISA PRÉVIA DE VIABILIDADE LOCACIONAL

Art. 3º A pesquisa prévia de viabilidade locacional poderá ser dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:
I- a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;
II- não for possível responder pelo Integrador Estadual de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana; e
III- a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual.

Art. 4º Enquanto o município não implementar a consulta prévia de viabilidade locacional (uso e ocupação do solo) de forma automática, a mesma deverá ser respondida via Sistema de Registro Integrador– Regin no prazo de até 24h (vinte e quatro horas).
Parágrafo único: A resposta da consulta de viabilidade locacional deve vir acompanhada de orientações relacionadas à operação futura do estabelecimento.

Art. 5º Em caso de indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 15 dias a contar da data do indeferimento.
§ 1º: Em caso de indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional, deverá o município informar os requisitos, as condicionantes, os respectivos motivos da negativa e sua base legal.
§ 2º Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

CAPÍTULO III – DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 6º A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.
Art. 7º O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto na Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE Nº 05/2020, que define a Classificação de Risco para fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais e suas posteriores alterações.
Art. 8º As atividades econômicas relacionadas na Resolução COGIRE Nº 05/2020, são classificadas da seguinte forma:
I- Nível de risco I - Atividades de Baixo Risco, “baixo risco A”, para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
II- Nível de risco II - Atividades de Médio Risco, “baixo risco B”, para os casos de risco moderado;
III- Nível de risco III - Atividades de Alto Risco, para os casos de risco alto;
Parágrafo único: As listagens das atividades de baixo risco/baixo risco A, médio risco/baixo risco B e alto risco, estão elencadas nos anexos I, II e III respectivamente da Resolução COGIRE Nº 05/2020.
Art. 9º As atividades econômicas de baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, estão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sejam estes o alvará, a licença, a autorização, a permissão, a concessão,

a inscrição, o cadastro, o registro e demais atos exigidos para plena e contínua operação do estabelecimento.
§ 1º São considerados atos públicos de liberação qualquer tipo de ato da administração pública exigido como condição prévia para o exercício de atividade econômica.
§ 2º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificar-se como nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I da Resolução COGIRE Nº 05/2020.
§ 3º Para fins de prevenção de incêndios, qualificar-se como de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I desta Resolução, desde que atendidas as normas e os limites impostos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), previstos na Nota Técnica 01-07, de 26 de maio de 2020 que trata das atividades econômicas de baixo risco.
§ 4º As informações prestadas na pesquisa prévia de viabilidade locacional serão utilizadas pelo CBMERJ para a devida classificação de risco da atividade, podendo a atividade ser enquadrada como dispensa de atos públicos de liberação, médio risco/baixo risco B ou alto risco.
Art. 10 As atividades econômicas de médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, terão alvará automatizado emitido após o registro por meio do Sistema de Registro Integrador - Regin, condicionada ao aceite de autodeclaração de responsabilidade do empresário.
Parágrafo único: As atividades de médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, deverão ter licenças e/ou documentos similares emitidos logo após o registro da empresa (alvará automatizado) e vistoria realizada somente após o início da operação das atividades.
Art. 11 As atividades econômicas de Alto Risco terão alvará eletrônico emitido após vistoria prévia e o cumprimento das exigências impostas pelos órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO IV – DA DISPENSA DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 12 A concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:
I- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixo risco/risco A, serão dispensadas de Alvará e Licença de Funcionamento;
II- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de médio risco/risco baixo B terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador – Regin, após o aceite da autodeclaração constante na pesquisa prévia de viabilidade locacional, sendo de responsabilidade do empreendedor o cumprimento das regras de licenciamento relativa à atividade a ser desenvolvida; e
III- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores.
Art. 13 A dispensa de atos públicos de liberação de instalação e funcionamento, bem como a liberação de alvará automatizado e licenças mediante o aceite de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
Parágrafo único: A autodeclaração de responsabilidade do empresário deverá ser assinada preferencialmente de forma digital através do Sistema de Registro Integrador - Regin.
Art. 14 As atividades dispensadas de Alvará e Licença de Funcionamento estão sujeitas a fiscalização dos órgãos municipais e a aplicação das sanções cabíveis pelo não cumprimento dos requisitos legais.
Art. 15 O Alvará Automatizado poderá ser cassado pelo órgão competente a qualquer tempo quando verificado o não cumprimento dos requisitos legais.
Art. 16 Tratando-se de atividades de médio risco/risco baixo B, o município deverá:
I- dispensar as vistorias prévias;
II- simplificar e informatizar os processos de concessão de licenças ou autorizações para funcionamento;
III- integrar os procedimentos de forma a garantir a unicidade dos processos, sob o ponto de vista do usuário; e
IV- observar a legislação aplicável à atividade considerada de médio risco/baixo risco B, com o objetivo de conceder licença, inscrição e/ou autorização, imediatamente após o ato de registro.
Art. 17 Tratando-se de atividade econômica de alto risco, o município poderá:
I- exigir vistorias prévias para verificar o cumprimento dos requisitos legais;
II- estabelecer processos específicos de licenciamento, autorização ou inscrição.

CAPÍTULO V – DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 18 Os Microempreendedores Individuais – MEIs estarão dispensados de atos públicos de liberação para o pleno exercício de suas atividades.
Parágrafo único: As atividades econômicas exercidas pelos Microempreendedores Individuais - MEI, previstas no Anexo XI, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, são consideradas como atividades de baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente e como tal, dispensadas de alvará, de licença, de autorização, de permissão, de concessão, de

inscrição, de cadastro, de registro e demais atos exigidos, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 15 e artigo 16 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, atualizados pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020.

Art. 19 O CCMEI (Certificado de Condição de Microempreendedor Individual), será o documento hábil de registro para comprovar o direito do MEI as dispensas de Alvarás e Licenças de Funcionamento.

Art. 20 No momento do registro no domínio do Portal do Empreendedor, o MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§1º O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, será emitido eletronicamente logo após o registro do MEI, permitindo o exercício imediato de suas atividades.

§2 º O MEI já cadastrado também terá direito a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, para tal, deverá fazer uma alteração cadastral no Portal do Empreendedor, manifestando-se sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e emitir um novo CCMEI - Certificado de Condição do Microempreendedor Individual.

Art. 21 O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, assinado eletronicamente pelo MEI no Portal do Empreendedor, conterà declaração eletrônica, sob as penas da lei, quanto:

I- Ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município para a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, considerando os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II- À autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III- Ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município acarretará o cancelamento da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Art. 22 O Município poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§1º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 2º O cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento efetuado pelo Município cancela o CCMEI definitivamente perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI.

Art. 23 As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento deverão ser realizadas após o início da operação da atividade do MEI.

Art. 24 Fica vedado a cobrança de taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI.

Art. 25 O município utilizará o número do CNPJ, como número de cadastro único, para emissão de certidão negativa de débitos, emissão de nota fiscal de serviços ou quaisquer outros serviços públicos, relacionados ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequena porte.

CAPÍTULO VI – DA TAXAÇÃO

Art. 26 O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 30, deverão ter a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento devidamente paga, conforme disposto no Código Tributário do Município.

§1º: Caso a empresa exerça atividades dispensadas e não dispensadas de atos públicos de liberação, o pagamento de taxas será devido em razão das atividades classificadas como médio risco /baixo risco B e/ou alto risco.

§2º: As atividades de médio risco/baixo risco B, terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido sem prévio pagamento de taxa, no entanto, caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua emissão, o mesmo poderá ser cassado pelo órgão competente.

Art. 27 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:

I- alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;

II- alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;

III- inclusão ou exclusão de abreviaturas com-

plementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte) ou outra legalmente prevista;

IV- mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público; e

V- simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração essencial das características do alvará em vigor;

Art. 28 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais, que não impliquem alteração de característica substancial do alvará em vigor, tais como:

I- alteração da composição ou participação societária;

II- alteração do tipo da pessoa jurídica; e

III- baixa do licenciamento.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda a respectiva atualização.

CAPÍTULO VII– DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos da dispensa ou concessão do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§1º Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§2º Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento ou da residência; se for o caso, para o desempenho de suas atribuições funcionais, inclusive das atividades que foram dispensadas de Alvará e Licenciamento de Funcionamento.

§3º Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com tal procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o critério da dupla visita.

Art. 30 Compete à Vigilância Sanitária, à fiscalização ambiental, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

I- declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas na auto-declaração, no âmbito de atribuições de cada órgão; e

II- efetuar as providências pertinentes e quando necessário à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Art. 31 Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

CAPÍTULO VIII– DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32 As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas nesta Lei são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município.

Art. 33 O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas conforme disposto no Código Tributário do Município.

Art. 34 A verificação a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará na imediata suspensão, determinada pela Secretaria Municipal de Fazenda, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 1º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

§ 2º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

Art. 35 Compete, quando necessário, ao Secretário Municipal de Fazenda, Fiscal de Postura, Fiscal de Tributos, Fiscal da Vigilância Tributária ou Fiscal do Meio Ambiente determinar a interdição de estabelecimentos, quando encontradas irregularidades ou a não observância dos requisitos legais para o exercício da atividade.

Art. 36 O alvará poderá ser cassado:

I- Se for exercida atividade não permitida no local ou se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II- Se forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III- Se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV- Se ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável; e

V- Se ocorrer a falta de pagamento da taxa no

prazo fixado nesta Lei.

Art. 37 O alvará poderá ser anulado:

I- Se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares; e

II- Se ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 38 Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e/ou Prefeito cassar ou anular o alvará.

§ 1º O alvará poderá ser cassado, anulado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público devidamente fundamentada.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

Art. 39 O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 40 Caso o pedido do contribuinte seja julgado procedente o Alvará anulado, cassado ou alterado será restabelecido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme previsto nas legislações vigentes.

Art. 42 Fica suspensa, a abertura física de processos administrativos para solicitação do Alvará e Licença de Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via sistema integrador - Regin, salvo em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário de Fazenda.

Parágrafo Único: Excetuam do disposto no caput deste artigo as pessoas físicas e registro de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM.

Art. 43 As certidões negativas expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda terão validade por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da expedição.

Art. 44 A presente Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 09 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

ANEXO

ANEXO I - TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE (DECLARAÇÃO PRESTADA E ACEITA PELO EMPREENDEDOR NO MOMENTO DO PEDIDO DO ATO PRETENDIDO)

Declaro sob as penas da Lei que conheço e atendo os requisitos legais dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município para emissão de Alvará de licença e funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, se segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso do espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais, poderá gerar cassação/cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverdicas prestadas neste ato.

São Francisco de Itabapoana, 09 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

LEI MUNICIPAL Nº 733, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZAA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, CONSIDERANDO A TENDÊNCIA DO CORRENTE EXERCÍCIO NO VALOR DE R\$ 900.000,00 NO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, autorizado a abrir Crédito Suplementar por excesso de arrecadação, considerando a tendência do corrente exercício, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), adicionando recursos no orçamento do Município, conforme demonstrado na metodologia de cálculo de apuração, especificada no Anexo I, bem como quadro de suplementação de receitas, demonstrado no anexo II;

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas, com recursos provenientes de excesso de arrecadação, considerando a tendência do corrente exercício, nos termos do § 3º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no monte de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme especificado no quadro de suplementação de despesas, demonstrado no anexo III;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias na LOA, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes na Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
São Francisco de Itabapoana - RJ, 09 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

MEMÓRIA DE CALCULO DE APURAÇÃO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - ORÇAMENTO 2021
RECURSO: - R.P.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 4.320/64

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO	2021	66.672.014,38
-------------------------	------	---------------

RECEITA REALIZADA	PERÍODO	VALOR
	01 A 11 DE 2021 (A)	69.475.151,17
	01 A 11 DE 2020 (B)	55.280.721,19
	12 DE 2020 (C)	7.917.606,77
	TOTAL D = (B + C)	63.198.327,96
Fonte: Balancete da Receita Consolidada		

ANEXO I RESUTADO 1 - APURAÇÃO TAXA DE INCLEMENTO

CÁLCULO DA TAXA DE INCLEMENTO	
A/B X 100 LOGO:	125,68
TAXA DE INCLEMENTO (%)	25,68
ARRECADAÇÃO PERÍODO 10 A 12 DE 2020 X % TX. INCLEMENTO	2.033.003,78
ARRECADAÇÃO PROJETADA	2.033.003,78
TOTAL = (C +TX.INCLEMENTO)	9.950.610,55

DEMONSTRATIVO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	CÁLCULO
RECEITA REALIZADA 01 A 09 DE 2021 (A)	69.475.151,17
RESULTADO APLICADO TX. INCLEMENTO	9.950.610,55
SOMA	79.425.761,72
PREVISÃO RECEITA DE 2021	66.672.014,38
EXCESSO PROVÁVEL DE ARRECADAÇÃO	12.753.747,34
EXCESSO JÁ UTILIZADO	11.800.000,00
EXCESSO PROVÁVEL DE ARRECADAÇÃO A REALIZAR	953.747,34

PODER LEGISLATIVO VEREADORES	
MAXSUEL CERQUEIRA AZEVEDO Presidente	FAUAZI RIBEIRO CHERENE
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS Vice-presidente	JOÃO ELENO BARRETO DE JESUS
AROLDO LEANDRO DA SILVA Primeiro Secretário	JOSÉ ROBERTO MARQUES BARRETO
JOSÉ RENATO DOS SANTOS BARRETO Segundo Secretário	LEANDRO LUIZ COUTO LEMOS
EDIMAR MACEDO CORDEIRO	MILSON DE FREITAS MOTA
EZAQUE SALVADOR DA PENHA	RALPH NASCIMENTO MATA
	YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOAI

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE			
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA			
QUADRO DE SUPLEMENTAÇÃO DE RECEITAS			
Artigo 43 § 3º, da Lei 4.320/64			
cód.	Fonte de Recursos	Órgão / Unidade Orçamentária	Valor - R\$
		Programa / Ação	
		Funcional Programática	
003	R.P.	1118.01.1.1.00	900.000,00
T O T A L			900.000,00

Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964

nde da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo po

ANEXO III					
PREFEITURA MUNICIPAL DE					
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA					
QUADRO DE SUPLEMENTAÇÃO DE DESPESAS					
Artigo 43 § 3º, da Lei 4.320/64					
cód.	Fonte de Recurso	Órgão / Unidade Orçamentária			Valor - R\$
		Programa / Ação			
		Funcional Programática			
112	R.P.	020301	04122.0003.2007.2007	3.1.90.11.00	390.000,00
549	R.P.	030301	10122.0051.2128.2128	3.1.90.11.00	200.000,00
138	R.P.	020501	12361.0031.2063.2063	3.1.90.11.00	190.000,00
454	R.P.	021301	04122.0030.2090.2090	3.3.90.36.00	120.000,00
TOTAL					900.000,00

DECRETO Nº 122, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Confere nova redação ao Decreto no. 163, de 18 de novembro de 2019, que dispõe sobre a outorga de autorização para a realização de eventos recreativos, culturais, sociais, desportivos, religiosos e quaisquer outros que promovam concentrações de pessoas, no âmbito do município de São Francisco de Itabapoana, nos termos em que menciona, e dá outras providências.

A PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR;

Decreta:

Art. 1º. O parágrafo 3º. do artigo 1º., do Decreto Municipal nº 163/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Os eventos deverão se encerrar até 01h00min (uma hora da manhã).”

Art. 2º. O parágrafo 1º. do artigo 3º, do Decreto Municipal nº 163/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O requerimento deve ser exigido à Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil – SESEP, protocolizado com antecedência mínima de:
a)15 (quinze) dias, para eventos de pequeno porte – TIPO A;
b) 25 (vinte e cinco) dias, para eventos de pequeno porte – TIPO B;
c) 35 (trinta e cinco) dias, para eventos de pequeno porte – TIPO C.”

Art. 3º. As alíneas a, b e c, do parágrafo 2º. Do artigo 3º., do Decreto Municipal nº 163/2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) Eventos de pequeno porte – TIPO A: público até 500 (quinhentas) pessoas;
b) Eventos de pequeno porte – TIPO B: público entre 501 (quinhentos e um) e 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas;
c) Eventos de pequeno porte – TIPO C: público a partid de 1.501 (um mil e quinhentas e uma) pessoas.”

Art. 4º. O artigo 4º. e suas alíneas, do Decreto Municipal nº 163/2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A SESEP - Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil tem os seguintes prazos para proferir decisão:

a) Eventos de pequeno porte – TIPO A: prazo até 05 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do requerimento;
b) Eventos de pequeno porte – TIPO B: prazo até 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do requerimento;
c) Eventos de pequeno porte – TIPO C: prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do requerimento;

Art. 5º. O art. 6º., do Decreto Municipal nº 163/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Apresentado o recurso, a SESEP - Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil poderá modificar, fundamentadamente, a sua decisão no prazo de 03 (três) dias. Não fazendo, deverá encaminhar o processo, no primeiro dia subsequente a sua decisão, ao Gabinete da Prefeitura.”

Art. 6º. O art. 10º., do Decreto Municipal nº 163/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A fiscalização dos eventos de que tratam este Decreto caberá ao Departamento de Postura do Município.”

Art. 7º. O artigo 11º. do Decreto Municipal nº 163/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Empresa Municipal de Trânsito – EMTRANSFI disciplinarão, no que couber, as normas previstas neste Decreto através de Resolução, conjunta ou não, de seus respectivos titulares.”

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana, 09 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
- PREFEITA -

Atos da Secretaria de Administração

RELAÇÃO DE CLASSIFICADOS NA SEGUNDA ETAPA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 01/2021 PARA CONTRATAÇÃO DE GUARDA-VIDAS EM CARÁTER TEMPORÁRIO

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, Prefeita de São Francisco de Itabapoana, Rio de Janeiro, juntamente com a Comissão nomeada através da Portaria nº400/2021 do Diário Oficial do dia 19/11/2021, apresenta O RESULTADO do teste físico da segunda etapa do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021, conforme tabela abaixo.

RESULTADO 2º ETAPA - GUARDA-VIDAS		
MASCULINO		
Nº	NOME	RESULTADO
1	ALEXSANDRO MARQUES REIS	ELIMINADO - NATAÇÃO
2	ANDRE LUIZ POVOA	APROVADO
3	BRUNO CHAVES DOS SANTOS	APROVADO
4	CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES DA ROSA	APROVADO
5	CARLOS WINICIUS DOS SANTOS ANJO	ELIMINADO - FALTA
6	CLAUDERLEI CHAVES PEREIRA	APROVADO
7	GILBERTO ABREU DA SILVA	ELIMINADO - FALTA
8	GUSTAVO PORTELLA RAMIREZ	APROVADO
9	HEBERT DIAS DE SOUZA	APROVADO
10	IGOR DE CARVALHO REAL	APROVADO
11	IVO VIEIRA NUNES	ELIMINADO - FALTA
12	JHEFERSON CLAYTON DA SILVA BENTO	APROVADO
13	JOÃO JOSÉ MARTINS BARRETO	ELIMINADO - FALTA
14	JOÃO MARCOS DA SILVA CARDOSO BENTO	ELIMINADO - NATAÇÃO
15	JONAS ITALO SANTOS MENDES	APROVADO
16	JOSÉ MONTEIRO TELHADA NETTO	APROVADO
17	LEONAM FERREIRA COUTINHO JUNQUEIRA	APROVADO
18	MAICON CHAGAS DA SILVA	ELIMINADO - FALTA
19	MANOEL JORGE RIBEIRO BONIFACIO	ELIMINADO - FALTA
20	MARCIO DE ALVARENGA FERREIRA	APROVADO
21	MARCIO VINICIUS COSTA MOREIRA FILHO	ELIMINADO - NATAÇÃO
22	MAURICIO EMORGENIO PEREIRA JUNIOR	APROVADO
23	ODINEY DOS SANTOS NEVES	APROVADO
24	RAFAEL ROBERTO CAMPOS SCHULMAN	ELIMINADO - FALTA
25	RHIAN DE OLIVEIRA DA SILVA	ELIMINADO - NATAÇÃO
26	RYAN MOREIRA VITORIA	APROVADO
27	THIAGO MACHADO CAMPOS	ELIMINADO - NATAÇÃO
28	VITOR LIMA CINDRA	APROVADO
29	WAKYSON CRUZ DA SILVA	ELIMINADO - FALTA
30	WALTER DA SILVA LOPES	ELIMINADO - FALTA
RESULTADO GUARDA-VIDAS		
FEMININO		
Nº	NOME	RESULTADO
1	DAIANA GONÇALVE SDE SOUZA	ELIMINADO - NATAÇÃO
2	DANILA VIANA DA SILVA	ELIMINADO - FALTA
3	FERNANDA SOARES DO NASCIMENTO	APROVADO
4	LEILA ALVES PEREIRA	ELIMINADO - NATAÇÃO
5	MARIA LUYSA CHERENE LEMOS	ELIMINADO - FALTA
6	RITA MARIA DUMAS REGO	ELIMINADO - FALTA
7	VIVIANE DA SILVA PAES	APROVADO

CONVOCAÇÃO PARA O TREINAMENTO DE EMERGÊNCIAS AQUÁTICAS DOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 01/2021 PARA CONTRATAÇÃO DE GUARDA-VIDAS EM CARÁTER TEMPORÁRIO

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, Prefeita de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, juntamente com a Comissão nomeada através da Portaria nº400/2021 do Diário Oficial do dia 19/11/2021, **CONVOCA** para o Treinamento de Emergências Aquáticas os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021, **PARA SE APRESENTAREM NO DIA 13/12/2021 ÀS 8H NA ESCOLA MUNICIPAL DIRCEU DIAS DA SILVA**, na localidade de Guaxindiba, São Francisco de Itabapoana. Os aprovados deverão comparecer com o documento de identificação e com os seguintes trajes: Masculino – Sunga Preta; Feminino – Maiô Preto.

CONVOCADOS PARA O TREINAMENTO DE EMERGÊNCIAS AQUÁTICAS	
Nº	NOME
1	ANDRE LUIZ POVOA COELHO DE ABREU
2	BRUNO CHAVES DOS SANTOS
3	CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES DA ROSA
4	CARLOS EDUARDO PEIXOTO DE SOUZA
5	CLAUDERLEI CHAVES PEREIRA
6	CLEYTON DE SOUZA BARBOSA RENNE
7	DAVI DE SÁ DA SILVA
8	DILMARCO FERNANDES CARVALHO
9	EDSON CABRAL CONSTANCIO
10	ENIELSON MIRANDA MATIAS
11	FERNANDA SOARES DO NASCIMENTO
12	GUSTAVO PORTELLA RAMIREZ
13	HEBERT DIAS DE SOUZA
14	HIAGO BARRETO GREGORIO
15	IGOR DE CARVALHO REAL
16	JESUÉ DOS SANTOS MELO
17	JHEFERSON CLAYTON DA SILVA BENTO
18	JOÃO JOSÉ MARTINS BARRETO
19	JONAS ITALO SANTOS MENDES
20	JONATHAN DE ALMEIDA ALVES
21	JOSE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA
22	JOSÉ MONTEIRO TELHADA NETTO
23	JOSIEL VENTURA BARRETO
24	LEONAM FERREIRA COUTINHO JUNQUEIRA
25	LEONARDO BRITO DOS SANTOS
26	LEVI DOS SANTOS DE MIRANA
27	LUAM DE SOUZA DIAS
28	MARCIO DE ALVARENGA FERREIRA
29	MARCOS SANTOS ALMEIDA
30	MARCOS VINICIUS GOMES MERENGE
31	MAURICIO EMORGENIO PEREIRA JUNIOR
32	ODINEY DOS SANTOS NEVES
33	PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS
34	PAULO VANDO PEREIRA DOS SANTOS
35	RAFAEL ALCEBIADES DOS SANTOS
36	ROBERTO CARLOS GOMES DE SOUZA
37	ROBSON PAES MOTA
38	RYAN MOREIRA VITORIA
39	TAYLAN BATISTA TORQUATO
40	VALDENIR DOS SANTOS ROZINDO
41	VALDENIR GOMES ISIDORO JUNIOR
42	VITOR LIMA CINDRA
43	VIVIANE DA SILVA PAES
44	YAN ANTUNES DOS SANTOS
45	YURI PAES RIBEIRO

Atos da Comissão Permanente
de Licitação

Tomada de Preços Nº: 002/2021.
Nº. Processo: 2324/2021.
Dia: 10/12/2021.
Horário: 10 (dez) horas.
Objeto: Reforma do prédio da Prefeitura.
O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana, que sub-screve, torna público o adiamento “sine die” da Licitação em tela, para análise da impugnação interposta pela empresa Domo Serviços Empresariais Eireli - ME.

09/12/2021

Júlio César Nunes Barbosa
Presidente da CPL

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços Nº: 003/2021.
Nº. Processo: 3783/2021.
Dia: 13/12/2021.
Horário: 10 (dez) horas.
Objeto: Diversas Obras de Engenharia.
O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana, que sub-screve, torna público o adiamento “sine die” da Licitação em tela, para análise da impugnação interposta pela empresa Domo Serviços Empresariais Eireli - ME.

09/12/2021

Júlio César Nunes Barbosa
Presidente da CPL

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

Consumidor,

você possui direitos e deveres

Informe-se!

